

## DIREITO FISCAL – 4.º ANO NOITE

### Exame Escrito Época Normal Coincidências – Ano Letivo de 2023/2024

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Paulo Marques e Daniela Pessoa Tavares

26 de janeiro de 2024 / Duração: 90 minutos

#### Grupo I

Em 26 de janeiro de 2024, a Câmara Municipal de Lisboa deliberou aprovar e submeter à Assembleia Municipal uma “taxa municipal de bicicletas e trotinetes”, destinada quer a financiar a construção de infraestruturas e rodovias específicas naquele município, quer a financiar os gastos com o controlo, mitigação e atuação municipal contra os riscos e danos causados por bicicletas e trotinetes. A “taxa municipal de bicicletas e trotinetes” será anual e terá como sujeitos passivos todos os proprietários de imóveis localizados no Município de Lisboa em 31 de dezembro de cada ano, remetendo para o Código do IMI as respetivas regras de cálculo. Estão isentos da “taxa municipal de bicicletas e trotinetes” os proprietários de imóveis cujo valor patrimonial tributário seja inferior a 50.000 mil euros.

No mesmo dia, o governo aprovou, por Decreto-Lei simples, o agravamento das taxas gerais do IRS em mais 3%, com efeitos a 1 de janeiro de 2024.

A sociedade TecnoEspecial, com sede em Lisboa, dedica-se ao fabrico e comercialização de máquinas e equipamentos industriais. Em 2023, a referida sociedade teve diversos gastos com a compra de novas máquinas e de uma viatura ligeira de mercadorias, bem como com o pagamento de serviços a uma empresa localizada no Qatar.

*Quid iuris?*

#### Grupo II

João e Beatriz, casados, vivem com a enteada Daniela, menor, e com o filho Rodrigo, de 26 anos.

João é advogado na área do direito fiscal e auferir honorários no montante de 90.000 mil Euros. Contudo, efetuou diversas despesas com a aquisição de obras clássicas do direito fiscal, com a inscrição numa pós-graduação e ainda com móveis e estantes para o seu escritório. João tem dúvidas sobre o enquadramento fiscal dessas despesas. Além disso, João auferir ainda rendimentos do arrendamento de um imóvel localizado no Porto, de que é proprietário, tendo comprado um novo frigorífico de eficiência A+++ e realizado obras de remodelação no mesmo.

Beatriz é informática e trabalha à distância para uma multinacional com sede no Japão, da qual auferir um rendimento anual no valor de 100.000 mil Euros. Beatriz considera que apenas pagará impostos no Japão, uma vez que a entidade empregadora aí se encontra localizada.

Rodrigo estuda relações internacionais e é entusiasta dos criptoativos. Rodrigo alienou com ganho dez unidades de Bitcoin que já tinha adquirido há 5 anos.

*Quid iuris?*

**Grupo I – 9 valores; Grupo II – 11 valores**

## Grelha de Correção

Grupo I – 9 valores; Grupo II – 11 valores

i. **Natureza da “taxa municipal de bicicletas e trotinetes” e criação por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa:**

Discussão sobre as características do tributo, concluindo que se trata de um imposto, ponderando, designadamente, os seguintes elementos: (i) ausência de contraprestação específica (artigo 4.º, n.º 1, da LGT) e teste da bilateralidade; (ii) não assentar na correlação económica das prestações, prescindindo do nexos característico dos tributos bilaterais (ou seja, constitui um tributo unilateral); (iii) a incidência do tributo revela uma estrutura análoga ao IMI (estrutura semelhante a um imposto, sendo o sujeito passivo determinado por remissão para as normas do Código do IMI); (iv) orienta-se na capacidade contributiva dos sujeitos passivos, revelada pela titularidade do direito sobre os prédios; (v) tributo “*ad valorem*”; e (vi) a exclusão dos imóveis cujo valor patrimonial tributário seja inferior a 50.000 mil Euros constitui um elemento típico de um tributo com características de imposto.

A criação da “taxa municipal de bicicletas e trotinetes” por deliberação da Assembleia Municipal viola o princípio da legalidade. Caracterização das competências tributárias dos municípios (artigo 238.º, n.º 4 da CRP). Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.

- ii. **Agravamento das taxas gerais do IRS por decreto-lei simples:** o aumento das taxas gerais do IRS por decreto-lei não autorizado viola o princípio da legalidade, dado tratar-se de um elemento essencial do imposto. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- iii. **Aplicação da lei no tempo de norma que agrava as taxas gerais do IRS:** discussão sobre a retroatividade inautêntica / retrospectividade da lei nova oneradora, referindo a respetiva admissibilidade à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP. Sem prejuízo, referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente da segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.
- iv. **Incidência pessoal e real de IRC:** enquadramento da sociedade TecnoEspecial enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).
- v. **Gasto com aquisição de novas máquinas:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1, do CIRC).
- vi. **Gasto com a aquisição de viatura ligeira de mercadorias:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1, do CIRC). Gasto sujeito a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a), do CIRC.
- vii. **Pagamento de serviços:** não dedutibilidade do gasto referente ao pagamento de serviços à sociedade com sede no Qatar, país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004), nas condições previstas no artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r), do CIRC.

## Grupo II

### Incidência pessoal de IRS

- i. **João e Beatriz:** caracterização de João e Beatriz enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1 do CIRS). João, Beatriz e

Daniela (filha menor) integram o mesmo agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, alínea a) do CIRS). Opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), aplicando-se nesse caso o quociente familiar (artigo 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS).

- ii. **Rodrigo:** caracterização de Rodrigo enquanto sujeito passivo de IRS (artigo 13.º, n.º 1, do CIRS), não integrando o agregado familiar dos pais (João e Beatriz), cf. artigo 13.º, n.º 5, alínea c), do CIRS).

### Incidência real de IRS

#### Quanto a João

- iii. **Honorários de advogado:** rendimento da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e artigo 151.º do CIRS - Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto (código 6010)). Determinação dos rendimentos com base no regime simplificado, sem prejuízo da opção pelo regime da contabilidade organizada (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS). Rendimento sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. O regime da contabilidade poderá apresentar-se como vantajoso, permitindo nomeadamente a dedução dos custos incorridos por João (cf. remissão para o artigo 23, n.º 1, do CIRC). Discussão sobre os dois regimes. Rendimento que pode ser sujeito a retenção na fonte à taxa de 25% quando colocado à disposição (artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS).
- iv. **Rendas (apartamento no Porto):** rendimento da categoria F (artigo 8.º, n.º 1 do CIRS), tributado nos termos do artigo 41.º do CIRS, aplicando-se a alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, sendo de referir o disposto no n.º 2 mesmo artigo). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b) do CIRS). Referência à possibilidade de dedução ao rendimento bruto dos gastos documentalmente comprovados efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir aquele rendimento, excluindo, contudo, os gastos com novo frigorífico de eficiência A+++ (artigo 41.º, n.º 1, do CIRS).

#### Quanto a Beatriz

- v. **Salário:** rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Indicação da possibilidade de eliminação/atenuação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º do CIRS).

#### Quanto a Rodrigo

- vi. **Alienação de criptoativos:** ponderar eventual rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º 1, alínea k), todos do CIRS). Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea 19) do CIRS são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias (o caso). Caso a exclusão não fosse aplicável, rendimento sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS), com opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b) do CIRS).